



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 732435/25
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3422/25 - Tribunal Pleno

Homologação de Recomendações propostas pela
Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de
Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Mobilidade
Urbana. Município de Apucarana.
Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Apucarana, no período de 09/06/25 a 28/10/25, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar o planejamento e gestão municipal da política de mobilidade urbana, com foco nos modos ativos de transporte.

No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - A infraestrutura viária apresenta deficiências em termos de acessibilidade e não oferece condições adequadas para deslocamentos a pé e por bicicleta.

Recomendação 1.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a necessidade de priorizar modos ativos de transporte e de prover espaços públicos acessíveis a todos, especialmente em locais de maior atratividade de pedestres e no entorno de equipamentos públicos, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a NBR 9050 e orientações do Guia de Entornos Escolares Seguros, do Guia de Medidas de Moderação de Tráfego, do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Adequar a infraestrutura de circulação e as travessias de pedestres aos padrões municipais e aos parâmetros de acessibilidade universal definidos na ABNT NBR 9050, priorizando os locais definidos nos instrumentos de planejamento urbano e de mobilidade (como Plano de Rotas Acessíveis, Lei de Sistema Viário, PlanMob, Plano Diretor e outros). As ações devem ser implementadas de forma eficaz e orientada ao cumprimento das metas previstas nesses planos, de modo a assegurar calçadas adequadas, rebaixamentos de guia nas esquinas, sinalização de travessias por meio de faixas de pedestres e focos específicos para pedestres em cruzamentos semaforizados.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de priorizar modos ativos de transporte e de prover uma infraestrutura cicloviária com capacidade de atrair usuários e garantir sua segurança, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito⁷, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Expandir a infraestrutura de circulação cicloviária, com foco nos locais prioritários definidos nos instrumentos de planejamento (como lei de Sistema Viário, PlanMob, Plano Diretor e outros), de forma eficaz e orientada ao cumprimento das metas previstas nesses planos, e garantindo dimensões e sinalização adequadas aos parâmetros mínimos recomendados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***- **, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**- Controle Interno.

Achado 2 - Há inadequações na legislação urbanística municipal quanto à priorização da mobilidade ativa

Recomendação 2.1

Considerando a boa prática de a administração municipal prever obrigatoriedades e estímulos à implantação de bicicletários e paraciclos, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Propor alteração do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 09/2020) ou editar normativa específica, caso o Município julgue mais adequado, para incluir dispositivos para obrigação e estímulo para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, como vagas de estacionamento para bicicletas em paraciclos e bicicletários. Poderão ser criados incentivos (como não computar área edificável de bicicletários) e obrigatoriedades alinhadas ao tipo e porte da edificação.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de estabelecer regulamentação adequada e de promover aplicação do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para incentivar viagens por modos ativos, conforme orientações do Caderno Técnico de Regulamentação e Implementação do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Aprimorar a aplicação do instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no âmbito da mobilidade urbana, considerando:

- a) complementação da regulamentação do EIV com destaque às medidas voltadas a qualificação dos modais ativos e/ou detalhamento de Termo de Referência com exemplos de medidas;
- b) estabelecimento, como critério de avaliação dos EIVs, da priorização dos modos ativos como condicionante para aprovação;
- c) a expansão da execução de medidas mitigadoras e compensatórias voltadas aos modos ativos e ao transporte público coletivo, como qualificação das calçadas para ampliar condições de acessibilidade, implantação de trechos de ciclovia/ciclofaixa, implantação de mobiliário urbano de suporte aos modais ativos (como paraciclos e bicicletários), abrigos de pontos de ônibus, medidas de moderação de tráfego, entre outros.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**- Controle Interno.

Achado 3 - O Plano de Mobilidade Municipal (PlanMob) não contempla metas, indicadores e aprofundamento de medidas para promoção dos modais prioritários.

Recomendação 3.1

Considerando a obrigatoriedade de instituição de Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), a necessidade de seguir as orientações do Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, a necessidade de identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução, conforme art. 2, inciso II da Lei nº 12.587/2012, e a diretriz de priorização dos modos ativos e do transporte público coletivo, conforme art. 6º inciso II da Lei nº 12.587/2012, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover a revisão do PlanMob, adequando o conteúdo especialmente quanto a:

- a) construção de diagnóstico e prognóstico atualizados;
- b) especificidade adequada das medidas para mobilidade ativa e transporte público coletivo, garantindo compatibilidade com a Lei de Sistema Viário, de modo a direcionar as intervenções ao longo da vigência do plano;
- c) estabelecimento de Plano de Ação e Investimentos, com estimativa dos recursos necessários à implementação do Plano e compatível com a realidade do Município;
- d) previsão de metas físicas mensuráveis relacionadas às diversas ações, com foco nos modos prioritários;
- e) previsão de indicadores adequados e de mecanismos para monitoramento e avaliação;
- f) designação da estrutura institucional responsável pela implementação do plano.

Recomenda-se seguir a metodologia do Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades.

Recomendação 3.2

Considerando a obrigatoriedade de instituição de Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme art. 24 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e a recomendação de aprovação por lei, de acordo com o Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Após a conclusão da parte técnica da revisão do Plano de Mobilidade Urbana, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para aprovação.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***- **, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**- Controle Interno.

Achado 4 - O Plano Plurianual apresenta fragilidades na compatibilização dos programas e ações voltados à mobilidade urbana com as propostas do PlanMob.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de promover a correta estruturação do Plurianual (PPA) e sua compatibilização com os planos setoriais, mais especificamente com o PlanMob, conforme o Art. 165, § 4º da Constituição Federal e o Art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), bem como segundo orientações do Guia de Avaliação de Políticas públicas e de outras publicações de referência sobre a elaboração de PPAs, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Adequar o Plano Plurianual para compatibilizar os Programas e Ações relacionados à política de mobilidade urbana com os instrumentos de planejamento de longo prazo, com destaque aos modos ativos de transporte, de modo a:

- a) estabelecer objetivos que explicitem os fins das ações e investimentos;
- b) trazer diretrizes e propostas mais concretas para o aperfeiçoamento da mobilidade, de modo alinhado aos instrumentos de planejamento setorial, especialmente PlanMob revisado;
- c) prever recursos compatíveis com as propostas e medidas necessárias ao aprimoramento da mobilidade.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***- **, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**- Controle Interno.

Achado 5 - Os projetos viários indicam desalinhamentos às diretrizes e objetivos estabelecidos no PlanMob.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte e de otimizar os investimentos em recapeamento, priorizando locais de circulação do transporte público coletivo e garantindo a infraestrutura completa da via, conforme a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Art. 54. da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como segundo orientações do guia Diretrizes gerais para apoio às obras de pavimentação e qualificação de vias urbanas¹⁵, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Formalizar Plano de Ação ou instrumento similar de planejamento que disponha sobre as estratégias de recapeamento de vias urbanas a serem desenvolvidas no município no curto a médio prazo, considerando a elaboração de diagnóstico da situação da pavimentação asfáltica e o estabelecimento de elementos técnicos de priorização, envolvendo, por exemplo, o caráter das vias, o traçado das rotas do transporte público coletivo e as diretrizes do planejamento de médio e longo prazo.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte, garantindo acessibilidade universal nas intervenções em vias urbanas, conforme a lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Art. 54. da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como segundo orientações dos guias Ruas Completas no Brasil, Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, Moderação de tráfego, Soluções para incentivar a segurança viária e Manual de Desenho de ruas, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Garantir que as intervenções de recapeamento de vias urbanas contemplem medidas para assegurar condições mínimas de acessibilidade nas calçadas e cruzamentos dos trechos recapeados, conforme padrões municipais e normas técnicas de acessibilidade.

Recomendação 5.3

Considerando a necessidade de projetar o espaço viário com foco nos modais prioritários de transporte, garantindo infraestrutura cicloviária em condições adequadas nas intervenções em vias urbanas, conforme a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Assegurar, caso trate-se de requalificação de trecho viário onde esteja prevista infraestrutura cicloviária no planejamento de médio e longo prazo (como PlanMob e Lei de Sistema Viário), a implantação da referida infraestrutura, como ciclovias e ciclofaixas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***- **, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**- Controle Interno.

Achado 6 - O Município não instituiu processos de monitoramento do PlanMob e de avaliação da política de mobilidade baseados em dados.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos da política municipal de mobilidade, conforme art. 21, inciso III, da Lei nº 12.87/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e a necessidade de construção de um banco de dados para subsidiar processos de planejamento e de abertura destes dados ao público externo, conforme orientações do guia Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Implementar banco de dados relativos a mobilidade e planejamento urbano, contemplando:

- a) a centralização de dados e informações já existentes, em posse de diversas Secretarias e de fontes externas;
- b) a organização em sistema de informações geográficas;
- c) a estruturação de protocolos de coleta, de tratamento e armazenamento de dados, de acordo com a natureza da informação;
- d) a disponibilização da plataforma de acesso à base de dados às diversas entidades da administração municipal e aos responsáveis pelo monitoramento e acompanhamento da política;
- e) a publicização online dos dados não sensíveis em formato aberto.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos da política municipal de mobilidade, conforme art. 21, inciso III, da Lei nº 12.87/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e orientações do Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação e do Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da política municipal de mobilidade urbana, de maneira a contemplar:

- a) a designação de equipe técnica ou setor responsável, dentro da administração municipal, pela realização do acompanhamento das ações implementadas e do monitoramento dos indicadores do PlanMob;
- b) a instituição de organismo para realizar o acompanhamento da política com participação da sociedade civil, nos termos do PlanMob (especialmente após sua revisão);
- c) a produção regular de relatórios de monitoramento do PlanMob (atual e após revisão), em que sejam analisados as ações e investimentos realizados, o atingimento das metas, os resultados obtidos e o cálculo dos indicadores de impacto previstos no plano;
- d) comunicação dos resultados à sociedade civil, com a publicação de relatórios de monitoramento.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***- **, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**- Controle Interno.

Achado 7 - Política municipal de segurança viária limitada pela falta de acesso a dados sobre sinistros e trânsito e ausência de planejamento estruturado.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de coletar dados estatísticos e de elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, conforme art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Estabelecer instrumentos formais de cooperação institucional com órgãos e entidades que detenham dados sobre sinistros de trânsito, de modo a assegurar o acesso contínuo do Município a dados completos e atualizados.

Recomendação 7.2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a necessidade de elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, conforme art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a necessidade de cumprimento de metas anuais para a redução de índices de mortos no trânsito de acordo com o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS, conforme art. 326-A da Lei nº 9.503/1997 e Resolução CONTRAN nº 870, bem como segundo orientações dos guias PlanMob Caderno de referência para elaboração de plano de mobilidade urbana e Segurança no trânsito, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Institucionalizar planejamento e gestão de programa de segurança viária, de modo alinhado ao PlanMob municipal e ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), contemplando:

- a) desenvolvimento de procedimentos para diagnóstico das condições de segurança no trânsito, com base em dados atualizados sobre sinistros e em análises de fatores de risco;
- b) instituição formal de metas de redução de mortes e sinistros de trânsito;
- c) identificação dos pontos críticos e outros locais que demandam intervenções reativas e/ou preventivas;
- d) identificação das ações necessárias e respectivos locais, especialmente caso sejam previstas intervenções de engenharia de trânsito;
- e) priorização das ações, previsão de cronograma e designação de responsáveis pela implementação;
- f) formas de monitoramento e avaliação;
- g) formalização por meio de Planos de Ação ou outras formas de registro dos estudos e ações.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de cumprimento de metas anuais para a redução de índices de mortos no trânsito de acordo com o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS, conforme arts. 24 e 326-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resolução CONTRAN nº 870, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar medidas e intervenções para melhoria da segurança no trânsito, com foco nos locais prioritários definidos nos instrumentos de planejamento de curto a médio prazo (como Planos de Ação) e do PlanMob (especialmente após sua revisão), de forma eficaz e orientada ao cumprimento das metas de redução de mortes e lesões no trânsito.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***-**, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-** - Controle Interno.

Achado 8 - A política de estacionamento rotativo não promove a gestão da demanda do modo individual motorizado e o subsídio aos modais prioritários.

Recomendação 8.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a necessidade de utilização do instrumento do estacionamento rotativo, previsto na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), enquanto parte integrante da política de mobilidade urbana, conforme art. 23, inciso V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana); o princípio de justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços, disposto no art. 5º, inciso VII da Lei nº 12.587/2012; a necessidade de prever na normativa regulamentadora o objetivo de gestão da demanda do automóvel individual, conforme orientações dos guias Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade e Precificação do estacionamento em via pública; e a boa prática de vincular a arrecadação a investimentos em mobilidade ativa ou ao transporte público coletivo, de acordo com o art. 23, inciso III, da Lei nº 12.587/2012 e orientações dos guias citados, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Propor alteração normativa a respeito do estacionamento rotativo, de modo a:

- a) incluir como um dos objetivos da política a gestão de demanda pelo uso do automóvel individual e a priorização modal conforme a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012);
- b) prever a destinação de percentual das receitas arrecadadas para modais prioritários, como investimentos em infraestrutura para pedestres, em infraestrutura de ciclomobilidade ou no transporte público coletivo municipal.

Recomendação 8.2

Considerando a necessidade de utilização do instrumento do estacionamento rotativo, previsto na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), enquanto parte integrante da política de mobilidade urbana, conforme art. 23, inciso V, da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar medidas de expansão e aprimoramento da política de estacionamento público na via, mediante a elaboração prévia de estudos técnicos que contemplem análise de demanda, planejamento para ampliação das áreas regulamentadas, horários de operação, definição de tarifa compatível com os objetivos da política, previsão de arrecadação, modelo de operação e avaliação dos impactos da política na mobilidade urbana como um todo.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***- **, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**- Controle Interno.

Achado 9 - O município não possui uma política de verificação da adequada manutenção e conservação das calçadas de acordo com as normas de acessibilidade e padrões municipais.

Recomendação 9.1

Considerando a boa prática de desenvolver cartilhas didáticas para orientar a população sobre as calçadas, conforme orientações do Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar cartilha com ilustrações e explicações em linguagem acessível a respeito da normativa urbanística sobre calçadas, de modo a detalhar as faixas do passeio, materiais, piso tátil e dimensões dos rebaixamentos, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade e legislação municipal. Publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação e conscientização.

Recomendação 9.2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a necessidade de uma atuação proativa na vistoria das condições das calçadas, conforme orientado pela Nota Técnica n.º 27/2024 - CGF/TCEPR e CAOPMAHU/MPPR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Definir formalmente os procedimentos operacionais e processos de trabalho das rotinas de vistoria das calçadas, contemplando elementos como o planejamento de visitas, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, registros organizados das visitas e respectivos lotes, produtos a serem gerados e outros pontos que o município julgar pertinentes.

Recomendação 9.3

Considerando a necessidade de uma atuação proativa na vistoria das condições das calçadas, conforme orientado pela Nota Técnica n.º 27/2024 - CGF/TCEPR e CAOPMAHU/MPPR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir rotinas contínuas de vistoria que tenham como objeto as adequadas condições de acessibilidade das calçadas, com base em planejamento próprio e definição de áreas prioritárias, e utilizar os resultados das vistorias para subsidiar ações que promovam a melhoria das condições de mobilidade a pé.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito Municipal	Controlador Interno
RODOLFO MOTA DA SILVA, CPF nº ***.519.***- **, Prefeito de 2025 a 2028, ou quem vier a substituí-lo.	MARCELO BARROS, CPF nº ***.070.***-**- Controle Interno.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Apucarana poderia aperfeiçoar o planejamento e gestão da política pública de mobilidade urbana.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno¹¹, e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1350/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à

¹¹ Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 5070/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da mobilidade urbana na entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII² do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, **VOTO** pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 444/1520 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Apucarana, à luz do disposto nos artigos 267-B, *caput* e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

² Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n° 444/1520 (peça n° 4) e compiladas no quadro de peça n° 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Apucarana, à luz do disposto nos artigos 267-B, *caput* e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III - autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n° 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente